DIÁRIO OFICIAL

Pagina 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.02.08
Horas: 10:26:32

Do Município de Jeriquara/SP

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =

(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Quinta-Feira, 08 de Fevereiro de 2018 | Número 010

SITUAÇÃO BIOMETRICA TRE/SP



A SITUAÇÃO BIOMÉTRICA NA COMARCA DE PEDREGULHOQUE ENGLOBA PEDREGULHO / RIFAINA E JERIQUARA. Passados nove meses do cadastramento biométrico obrigatório na Zona Eleitoral da comarca de Pedregulho, a estatística de comparecimento dos eleitores nos municípios são preocupantes: Jeriquara (34,16%), Rifaina (33,68%) e Pedregulho (24,28%). Sendo que o prazo para a revisão tem a data final de 27 de março de 2018, salientamos que é necessário, a conscientização da população local para que se o alcance do máximo de eleitores possível até o final do prazo estabelecido. Esforços estão sendo feitos para que possam mostrar a importância e a necessidade do CADASTRAMENTO BIOMÉTRDICO. Dúvidas ou esclarecimentos à Justiça Eleitoral atende de Segunda-feira a Sexta-feira das 09 ás 18 horas e pelo endereço eletrônico ze155@tre-sp.jus.br, ou ainda pelo telefone: (16) 3171-2259.



CONVÊNIO ESPORTE SOCIAL – PM 2018



PREFEITO EDER ASSINA CONVÊNIO DO ESPORTE SOCIAL PARA 100 CRIANÇAS DE JERIQUARA. - Atendimento, com refeição, uniforme e atividades esportivas monitoradas serão para faixa etária de 7 a 14 anos. O Prefeito de Jeriquara, Eder Luiz Carvalho Gonçalves, assinou com o Governo do Estado, através da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, convênio para implantação na cidade do Programa Esporte Social. Pelo convênio, o Município receberá recursos de R$ 15 mil para o desenvolvimento de atividades esportivas atendendo a 100 crianças e adolescentes que frequentarão as atividades em seu contra turno escolar. Mediante o recebimento dos recursos, a Prefeitura efetivará a contratação de um professor, pagará a alimentação dos alunos e adquirirá os materiais esportivos do Programa Esporte Social. Segundo o prefeito Eder, o convênio terá validade por todo este ano (10 meses), atendendo a 100 crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, estudantes da rede pública de ensino. O que é? Criado com o objetivo de expandir o acesso à prática esportiva e de lazer, o Projeto Esporte Social é uma iniciativa da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude que pretende estabelecer convênios e parcerias com o Governo do Estado, prefeituras municipais, instituições e terceiro setor com natureza esportiva. O Esporte Social é voltado primordialmente ao atendimento de crianças e adolescentes na faixa etária de 7 a 14 anos, estudantes da rede pública de ensino. A ação visa implantar e manter núcleos de esporte e lazer, com caráter formativo-educacional, a fim de proporcionar oportunidade de práticas esportivas e de lazer às classes menos privilegiadas, com vistas à promoção de inclusão social; de saúde; à preservação de valores morais e o civismo; à valorização das raízes e heranças culturais; à conscientização de princípios socioeducativos; à aquisição de valores de direitos e deveres; à solidariedade; ao aprimoramento do desenvolvimento psicomotor; e melhora do condicionamento físico. - **Hélio Rodrigues**.

Governo de Municipio de Jeriquara - "Juntos. Podemos mais."

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Rua Jonas Alves Costa, 559
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO
JERIQUARA/SP
www.jeriquara.sp.gov.br
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br
Fone: (16) 3134-8700
CNPJ: 45.353.315/0001-50

PODER EXECUTIVO
Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito
Carlos Eduardo Leone – Vice-prefeito
Joelma Costa Morais Gonçalves – FUNSOL
Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico
Denner Manoel dos Reis – Jurídico
Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia
Elaine Pinheiro de Paula Mansano Garcia – Educação
Juliana Sarreta Lucindo – Saúde
Rosani Veiga de Oliveira – Social
Antonio Carlos Gomes – Almoxarifado

PODER LEGISLATIVO
José Arquias Ferreira Alves – Presidente
Marli Maria Dias – Vice-presidente
Luiz Paulo Gomes Ribeiro – 1º Secretario
Paulo Luiz Vieira – 2º Secretario
Alberico Nonato Coelho
Altair Elias da Silva
Cintia de Paula Costa
Ismael Donizete Vieira Borges
Roberto de Lima

DIÁRIO OFICIAL

Pagina 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.02.08
Horas: 10:26:32

Do Município de Jeriquara/SP

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =

(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Quinta-Feira, 08 de Fevereiro de 2018 | Número 010

INFORMAÇÃO IMPORTANTE



GOVERNO FEDERAL ANUNCIA A CRIAÇÃO DE DOCUMENTO DIGITAL PARA SUBSTITUIR ACUMULO DE VÁRIOS DOCUMENTOS. A previsão é de que todos os brasileiros tenham o novo registro a partir de julho. O Governo Federal através de sua presidência assinou decreto nesta segunda-feira (5) para criação de um documento nacional de identificação, o DNI. Ele dispensará a utilização do título de eleitor, do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e das certidões de nascimento e de casamento. Título de eleitor, CPF e certidões de nascimento e de casamento serão substituídos pelo DNI. O documento digital terá validade em todo o território nacional e poderá ser obtido por meio de aplicativo gratuito em celulares e tabletes, chamado "DNI". Após baixá-lo, o cidadão precisará cadastrá-lo em um TRE (Tribunal Regional Eleitoral), onde registrará a sua biometria e validará o novo documento. A versão piloto do novo documento começou a funcionar nesta segunda-feira (5), mas apenas para servidores do Ministério do Planejamento e do TSE (Tribunal Superior Eleitoral). A ideia é que todos os cidadãos brasileiros tenham acesso ao documento a partir de julho, após uma série de testes. A identificação será integrada também ao banco de dados do Brasil Cidadão. Em cerimônia de assinatura, nesta segunda-feira (5), o presidente destacou que a iniciativa dispensa a utilização de papel e diminui a burocracia para a apresentação de documentos no país. "O documento também será sinônimo de segurança. Em um país com as dimensões do Brasil, a implementação é complexa, mas estão todos empenhados em torná-la realidade", disse. **TAMBÉM PARA REFUGIADOS** - No evento, que teve as participações dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) Gilmar Mendes e Dias Tóffoli, o presidente anunciou o acesso à carteira de trabalho a refugiados estrangeiros. Segundo ele, a ideia é que, a partir de agora, o solicitante da condição de refugiado receba o documento e a possibilidade de fazer CPF e abrir conta bancária. Na mesma cerimônia, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, defendeu que a medida é uma maneira de facilitar o acesso aos serviços públicos a refugiados de outros países. Segundo ela, a criação do documento fortalece a inclusão social de uma população contra a qual há "graves ocorrências" de episódio de xenofobia e de trabalho escravo. Ela ressaltou que há hoje cerca de 92 mil estrangeiros com solicitações ativas de refúgio no Brasil. "O migrante só recebia um protocolo, mas não tinha direito a uma identificação civil. O Ministério Público espera que essa medida tenha efeitos positivos para maior inclusão social", disse.

Governo do Municipio de Jeriquara
"Juntos. Podemos mais."
Adm - 2017 / 2020



Departamento de Tributos Municipais
Governo do Municipio de Jeriquara
"Juntos. Podemos mais."
Adm - 2017 / 2020





DIÁRIO OFICIAL

Pagina 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.02.08
Horas: 10:26:32

Do Município de Jeriquara/SP

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =

(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Quinta-Feira, 08 de Fevereiro de 2018 | Número 010

PUBLICAÇÃO LEI – PM 2018

= Lei N.º 797 de 06 de Fevereiro de 2018 = (Referência – Projeto de Lei n.º 002/2018 de 25 de Janeiro de 2018). (Referente – Autografo de Lei n.º 002 de 06 de Fevereiro de 2018). **"Institui o Programa para Pagamento e Parcelamento de Débitos Tributários ou não Tributários do Município de Jeriquara/SP – PPD, nos termos em que específica, e dá outras providências"; EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVA e ele sanciona e promulga a seguinte: **ARTIGO 1º -** Fica instituído o Programa de Pagamento e Parcelamento de Débitos – PPD, objetivando a liquidação dos débitos referidos nesta lei, inscritos em dívida ativa e com ação de execução fiscal em andamento, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente. **ARTIGO 2º -** O benefício por esta lei aplica-se aos débitos de natureza tributária e não tributaria vencidos até 31/12/2017, relativos a: Imposto sobre propriedade territorial e predial urbana – IPTU; Imposto Sobre Serviço – ISS; Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI; Taxa de licença para funcionamento em horário normal, especial, a taxa de localização e taxa de publicidade; Multas administrativas de natureza tributária e não tributaria de qualquer origem; Multas contratuais de quaisquer espécies e origem; Parágrafo Único - Também poderão ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações: Valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações vencidas até 31/12/2017; Saldo de parcelamento cancelado; Saldo de parcelamento em andamento; **ARTIGO 3º -** O beneficiário do PPD poderá recolher de uma só vez ou parcelar os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, da seguinte forma: Em parcela única, pelo valor consolidado na data do pagamento; Em parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros de 1,00% (um por cento) ao mês; § 1º - O número de parcelas será definido de acordo com os meses faltantes para o final do exercício de 2018. § 2º - O valor mínimo de cada parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais), desde que não exceda o máximo de parcelas previsto neste artigo. § 3º - Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos ajuizados poderão ser pagos de conformidade com o plano de pagamento escolhido. **ARTIGO 4º -** Para os efeitos desta lei, considera-se débito consolidado a soma dos valores dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa e com ação de execução fiscal em andamento, incluídas a atualização monetária, multas, juros de mora, honorários advocatícios, considerando isoladamente os respectivos lançamentos, conforme a natureza de cada um e inscrição em dívida ativa. **ARTIGO 5º -** O beneficiário poderá aderir ao PPD a qualquer momento até 31/12/2018, respeitando o critério estabelecido no § 1º do art. 3º acima, sendo que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento. Parágrafo Único – Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela. **ARTIGO 6º -** O parcelamento previsto nesta lei será considerado: Celebrado após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento; Rompido, na hipótese de: Inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei; Atraso superior a 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira; § 1º - O parcelamento rompido: Implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos no art. 3° desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não tributário, tornando-se o debito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previsto na legislação vigente; Acarretará, conforme o caso: Em se tratando de debito inscrito em dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal; Em se tratando de debito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal. **ARTIGO 7º -** Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas no inciso II do art. 3º, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, 3% (três por cento) de acréscimo a título de multa de mora. **ARTIGO 8º -** Deverá ser deduzido do débito a ser recolhido e parcelado nos termos desta lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento. § 1º - Para fins da dedução prevista neste artigo, o beneficiário deverá: Informar a existência e o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes; Autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que forem realizados. § 2º - O levantamento dos depósitos judiciais de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido. **ARTIGO 9º -** Os casos omissos, os que ensejarem dúvidas na aplicação desta lei e as disciplinas complementares, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal. **ARTIGO 10º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 06 de Fevereiro de 2018. EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES. Prefeito Municipal.** REGISTRADO, Publicado e arquivado na forma da Lei. Jeriquara, data supra. **Jaime Aparecido de Almeida.** Respondendo pela Secretária.







DIÁRIO OFICIAL

Pagina 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.02.08
Horas: 10:26:32

Do Município de Jeriquara/SP

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =

(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Quinta-Feira, 08 de Fevereiro de 2018 | Número 010

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

= Lei N.º 797 de 06 de Fevereiro de 2018 =

(Referência – Projeto de Lei n.º 002/2018 de 25 de Janeiro de 2018)
(Referente – Autografo de Lei n.º 002 de 06 de Fevereiro de 2018)

"Institui o Programa para Pagamento e Parcelamento de Débitos Tributários ou não Tributários do Município de Jeriquara/SP – PPD, nos termos em que especifica, e dá outras providências";

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVA e ele sanciona e promulga a seguinte:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento e Parcelamento de Débitos – PPD, objetivando a liquidação dos débitos referidos nesta lei, inscritos em dívida ativa e com ação de execução fiscal em andamento, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente.

ARTIGO 2º - O benefício por esta lei aplica-se aos débitos de natureza tributária e não tributaria vencidos até 31/12/2017, relativos a:

I. Imposto sobre propriedade territorial e predial urbana – IPTU;
II. Imposto Sobre Serviço – ISS;
III. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI;
IV. Taxa de licença para funcionamento em horário normal, especial, a taxa de localização e taxa de publicidade;
V. Multas administrativas de natureza tributária e não tributaria de qualquer origem;
VI. Multas contratuais de quaisquer espécies e origem;

Parágrafo Único - Também poderão ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

I. Valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações vencidas até 31/12/2017;
II. Saldo de parcelamento cancelado;
III. Saldo de parcelamento em andamento;

ARTIGO 3º - O beneficiário do PPD poderá recolher de uma só vez ou parcelar os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, da seguinte forma:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Jonas Alves Costa, n. º 559 – Centro – Cep: 14.450-000 Telefone / Fax: (016)3134-8700
CNPJ 45.353.315/0001-50 Site www.jeriquara.sp.gov.br E-mail prefeitura@jeriquara.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

I. Em parcela única, pelo valor consolidado na data do pagamento;
II. Em parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros de 1,00% (um por cento) ao mês;

§ 1º - O número de parcelas será definido de acordo com os meses faltantes para o final do exercício de 2018.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais), desde que não exceda o máximo de parcelas previsto neste artigo.

§ 3º - Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos ajuizados poderão ser pagos de conformidade com o plano de pagamento escolhido.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se débito consolidado a soma dos valores dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa e com ação de execução fiscal em andamento, incluídas a atualização monetária, multas, juros de mora, honorários advocatícios, considerando isoladamente os respectivos lançamentos, conforme a natureza de cada um e inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 5º - O beneficiário poderá aderir ao PPD a qualquer momento até 31/12/2018, respeitando o critério estabelecido no § 1º do art. 3º acima, sendo que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento.

Parágrafo Único – Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 6º - O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I. Celebrado após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento;
II. Rompido, na hipótese de:
a) Inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;
b) Atraso superior a 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

§ 1º - O parcelamento rompido:

I. Implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos no art. 3º desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não tributário, tornando-se o debito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previsto na legislação vigente;
II. Acarretará, conforme o caso:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Jonas Alves Costa, n. º 559 – Centro – Cep: 14.450-000 Telefone / Fax: (016)3134-8700
CNPJ 45.353.315/0001-50 Site www.jeriquara.sp.gov.br E-mail prefeitura@jeriquara.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

a) Em se tratando de debito inscrito em dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;
b) Em se tratando de debito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

ARTIGO 7º - Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas no inciso II do art. 3º, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, 3% (três por cento) de acréscimo a título de multa de mora.

ARTIGO 8º - Deverá ser deduzido do débito a ser recolhido e parcelado nos termos desta lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento.

§ 1º - Para fins da dedução prevista neste artigo, o beneficiário deverá:

I. Informar a existência e o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;
II. Autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que forem realizados.

§ 2º - O levantamento dos depósitos judiciais de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

ARTIGO 9º - Os casos omissos, os que ensejarem dúvidas na aplicação desta lei e as disciplinas complementares, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 06 de Fevereiro de 2018.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRADO, Publicado e arquivado na forma da Lei.
Jeriquara, data supra.

Jaime Aparecido de Almeida
Respondendo pela Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Jonas Alves Costa, n. º 559 – Centro – Cep: 14.450-000 Telefone / Fax: (016)3134-8700
CNPJ 45.353.315/0001-50 Site www.jeriquara.sp.gov.br E-mail prefeitura@jeriquara.sp.gov.br

Dicas para combater o mosquito e os focos de larvas



DIÁRIO OFICIAL

Pagina 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.02.08
Horas: 10:26:32

Do Município de Jeriquara/SP

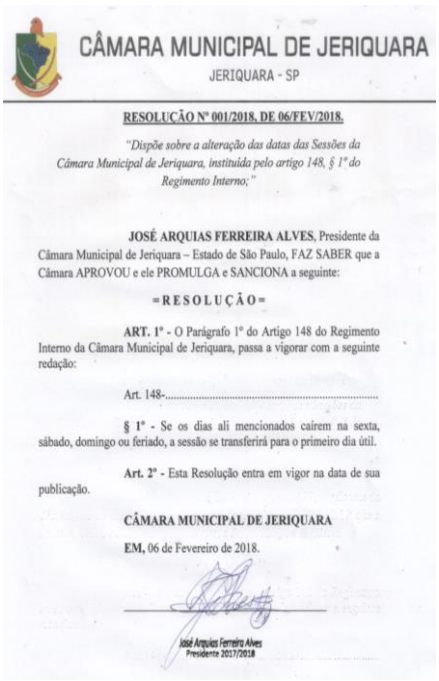
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =

(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Quinta-Feira, 08 de Fevereiro de 2018 | Número 010

RESOLUÇÕES – CM / 2018

RESOLUÇÃO Nº 001/2018, DE 06/FEV/2018. - *"Dispõe sobre a alteração das datas das Sessões da Câmara Municipal de Jeriquara, instituída pelo artigo 148, § 1º do Regimento Interno;"* **JOSÉ ARQUIAS FERREIRA ALVES**, Presidente da Câmara Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte: **= RESOLUÇÃO = ART. 1º -** O Parágrafo 1º do Artigo 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jeriquara, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 148 - ..... **§ 1º -** Se os dias ali mencionados caírem na sexta, sábado, domingo ou feriado, a sessão se transferirá para o primeiro dia útil. **Art. 2º -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **CÂMARA MUNICIPAL DE JERIQUARA.** 06 de Fevereiro de 2018. José Arquias Ferreira Alves. Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERIQUARA
JERIQUARA - SP

RESOLUÇÃO Nº 001/2018, DE 06/FEV/2018.

"Dispõe sobre a alteração das datas das Sessões da Câmara Municipal de Jeriquara, instituída pelo artigo 148, § 1º do Regimento Interno;"

JOSÉ ARQUIAS FERREIRA ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte:

=RESOLUÇÃO=

ART. 1º - O Parágrafo 1º do Artigo 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jeriquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148-.....

§ 1º - Se os dias ali mencionados caírem na sexta, sábado, domingo ou feriado, a sessão se transferirá para o primeiro dia útil.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERIQUARA

EM, 06 de Fevereiro de 2018.

José Arquias Ferreira Alves
Presidente 2017/2018

CÁLCULO FATOR PREVIDENCIÁRIO – PREVINA-SE

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO: Não Esqueça esse Detalhe! O Cálculo do Fator Previdenciário pode assustar algumas pessoas com aquela fórmula enorme e horrível! No entanto, se a gente dividir o estudo em vários pedacinhos, dá pra aprender muito tranquilamente! O cálculo do fator previdenciário é um dos cálculos previdenciários mais chatinhos de aprender, porque tem aquela fórmula horrorosa… Realmente são muitos detalhes que devem ser levados em conta no cálculo do fator previdenciário e isso pode assustar um pouco o advogado previdenciarista (que, por ser advogado, tem uma aversão natural aos números). Mas nada tema! Nosso objetivo é sempre ensinar o direito previdenciário, principalmente os Cálculos Previdenciários, de uma forma didática, sem traumas, desmistificada... Por isso se a gente separar por partes e estudarmos um pouquinho de cada vez, fica muito mais fácil! Neste artigo ensinamos um pedacinho do cálculo que faz parte do cálculo geral do fator previdenciário. Vamos lá? **A Fórmula do Fator Previdenciário – Tc (tempo de contribuição) e Id (Idade)**. O tempo de contribuição e a idade do segurado no momento da aposentadoria são utilizados no cálculo do fator previdenciário. Mas uma coisa que poucas pessoas sabem é que tanto o tempo de contribuição quanto a idade devem ser usados em seus valores EXATOS. Leia também o artigo "Como calcular aposentadoria por tempo de contribuição em 7 passos". Por exemplo: se uma pessoa tem tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 21 dias, não devemos utilizar apenas "35" na fórmula. Os dias e meses não podem ser ignorados. A mesma coisa a idade, muito difícil alguém se aposentar exatamente no dia do aniversário, né? A pessoa sempre vai ter alguns meses e/ou dias a mais. Publicado por Alessandra Strazzi.

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O Fator Previdenciário é calculado pela seguinte fórmula:

$$FP = \frac{TC \times a}{Es} \times \left[1 + \left(\frac{Id + Tc \times a}{100}\right)\right]$$

Es = Expectativa de Sobrevida (média nacional única para ambos os sexos)
TC = Tempo de Contribuição, no momento da aposentadoria
a = Alíquota de Contribuição (0,31)
Id = Idade, no momento da aposentadoria

Aplica-se a:
– Aposentadoria por idade (opcionalmente)
– Aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente)

Não se aplica a:
– Aposentadorias especiais
– Aposentadoria por invalidez
– Pensão
– Auxílio-acidente
– Salário-maternidade
– Auxílio-reclusão

Expectativa de Sobrevida:
- Média nacional única para ambos os sexos
- Anualmente, em 1º de dezembro, o IBGE publica atualização da tabela, que é aplicada imediatamente aos benefícios requeridos a partir dessa data
- Em 1º de dezembro de 2008 = 72,78 anos

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
O POVO UNIDO É MAIS FORTE

Câmara Municipal de Jeriquara
"Junto com você." Biênio - 2017 / 2018

